

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(DO Sr. JOÃO MAIA)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para disciplinar o recolhimento e guarda de animais soltos nas vias terrestres abertas à circulação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para disciplinar o recolhimento e a guarda de animais soltos nas vias terrestres abertas à circulação.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

III – executar a fiscalização de trânsito, aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis, com a notificação dos infratores e a arrecadação das multas aplicadas e dos valores provenientes de estadia e remoção de veículos e objetos e de escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

.....” (NR)

“Art. 53.

III – é proibida a presença de animais soltos nas vias.

Parágrafo único. Animais encontrados soltos nas vias ou conduzidos fora das condições estabelecidas neste artigo serão submetidos à medida administrativa de recolhimento,

prevista no inciso X do art. 269, e seus respectivos proprietários, possuidores ou tratadores se sujeitarão à penalidade de multa e, em alguns casos, ao perdimento do animal, conforme estabelecido nos arts. 247-A, 271-A e 328.” (NR)

“Art. 257.

§ 12. Ao proprietário ou possuidor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes da presença de animais nas vias em desacordo com as condições estabelecidas no art. 53.” (NR)

Art. 259.

§
4º

II – previstas no art. 221, nos incisos VII e XXI do art. 230 e nos arts. 232, 233, 233-A, 240, 241 e 247-A deste Código, sem prejuízo da aplicação das penalidades e medidas administrativas cabíveis;

.....” (NR)

“Art. 260.

§ 5º As penalidades de multa decorrentes das infrações capituladas no art. 247-A serão aplicadas através de procedimento simplificado a ser estabelecido pelo Contran e devem ser recolhidas antes da retirada do animal do depósito para o qual houver sido recolhido.” (NR)

“Art. 269.

X – recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias ou em sua faixa de domínio e daqueles que estejam sendo

conduzidos em desacordo com as condições estabelecidas no art. 53, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas, despesas e encargos devidos;

.....
§ 4º Aplica-se aos animais recolhidos na forma do inciso X, o disposto nos arts. 271-A e 328, no que couber.

§ 5º O agente da autoridade de trânsito responsável pela aplicação da medida administrativa de recolhimento de animais deverá fotografar o animal, de forma a identificá-lo e a registrar o seu estado físico no ato do recolhimento.

§ 6º Em se tratando de animais silvestres, assim considerados aqueles que se enquadrem na definição constante da primeira parte do art. 1º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, o recolhimento deverá ser feito, preferencialmente, por órgão ambiental competente, o qual se encarregará da sua destinação.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 247-A. Permitir ou deixar de adotar as providências para impedir que animal de sua propriedade:

I – circule solto na via pública ou em sua respectiva faixa de domínio:

a) em se tratando de animal de grande porte:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (3 vezes);

b) em se tratando de animal de médio porte:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (2 vezes);

c) em se tratando de animal de pequeno porte:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

II – seja conduzido fora das condições estabelecidas nos incisos do art. 53:

a) em se tratando de animal de grande porte:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

b) em se tratando de animal de médio porte:

Infração – média;

Penalidade – multa;

c) em se tratando de animal de pequeno porte:

Infração – leve;

Penalidade – multa;

§ 1º As disposições do presente artigo se aplicam àquele que, não sendo o proprietário do animal, o tem em sua posse, ainda que indireta.

§ 2º Aplica-se, para os casos previstos no presente artigo, a medida administrativa de recolhimento do animal, não cabendo esta, nos casos do inciso II, se cessada a prática infracional.

§ 3º As penalidades previstas no presente artigo serão duplicadas em caso de reincidência no prazo de um ano e triplicadas, independentemente da responsabilidade civil, caso da prática infracional resulte acidente de trânsito.

§ 4º A aplicação das penalidades cominadas neste artigo não elidirá a aplicação daquelas previstas em outros dispositivos legais.”

“Art. 271-A. Os animais submetidos à medida administrativa de recolhimento, prevista no inciso X do art. 269, serão conduzidos a estabelecimentos destinados à sua guarda.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, os Municípios manterão instalações destinadas à guarda de animais recolhidos nas vias públicas, podendo para tanto:

I – efetuar credenciamento de entidades privadas;

II – celebrar convênio ou termo de cooperação com outros Municípios.

§ 2º Os Municípios não poderão recusar recebimento, nos estabelecimentos referidos no § 1º, dos animais recolhidos por órgãos ou entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito em virtude da aplicação da medida administrativa prevista no inciso X do art. 269.

§ 3º Os animais recolhidos, salvo o disposto no § 7º, poderão ser reclamados por seus proprietários ou possuidor em até 15 (quinze) dias, contados a partir do seu recolhimento.

§ 4º A restituição dos animais recolhidos somente será feita àquele que comprovar ser o seu legítimo proprietário ou possuidor e estará condicionada ao prévio pagamento de multas, taxas, despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação.

§ 5º Em caso de indício de maus tratos, o animal deverá ser submetido à inspeção veterinária, a ser custeada pelo interessado, para confirmar ou descartar a suspeita.

§ 6º Caso o proprietário ou possuidor seja identificado no ato de recolhimento do animal, ele deverá ser notificado sobre as providências necessárias à sua restituição.

§ 7º Não serão restituídos, devendo ser leiloados, os animais:

I – que não sejam reclamados por seus proprietários ou possuidores no prazo estabelecido no *caput*;

II – que tenham sido vítimas de maus tratos continuados, constatados na inspeção veterinária prevista no § 5º;

III – cuja presença na via, em descumprimento às condições do art. 53, tenha sido responsável pela ocorrência de acidente de trânsito;

§ 8º Constatada qualquer das hipóteses previstas neste artigo que desautorizam a restituição do animal recolhido e sendo este desprovido de valor econômico, poderá a autoridade

pública responsável pela manutenção das instalações destinadas à sua guarda, ou o ente credenciado, observado o prazo estabelecido no § 3º, destiná-lo à doação ou encaminhá-lo a instituição sem fins lucrativos que tenha como finalidade a guarda e o tratamento de animais abandonados.

§ 9º As disposições deste artigo não se aplicam aos animais silvestres, assim considerados aqueles que se enquadrem na definição constante da primeira parte do art. 1º, da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.”

Art. 4º O Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as alterações dispostas no Anexo desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

ANEXO

Alterações do Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)

ANEXO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

.....

ANIMAIS DE GRANDE PORTE – Espécimes adultos de bovinos, equinos, bubalinos, asininos, muares e outros de massa ou tamanho assemelhado ou superior, bem como espécimes dessas e de outras espécies que, estando ainda em crescimento, apresentem massa ou tamanho que excedam aos da média dos animais de médio porte;

ANIMAIS DE MÉDIO PORTE – Espécimes adultos de caprinos, ovinos, suínos, grandes caninos e grandes felinos e outros de massa ou tamanho assemelhado; espécimes em desenvolvimento dessas espécies cuja massa ou tamanho excedam à média dos animais de pequeno porte; espécimes

em desenvolvimento de animais de grande porte cuja massa ou tamanho não excedam aos da média dos animais de médio porte;

ANIMAIS DE PEQUENO PORTE – Espécimes adultos e em desenvolvimento de pequenos caninos e pequenos felinos e outros de massa ou tamanho assemelhados àqueles, bem como espécimes em desenvolvimento de caprinos, ovinos, suínos e outros cuja massa ou tamanho não excedam aos da média dos animais de pequeno porte.

ANIMAIS SOLTOS – Animais que estejam circulando pela via ou pela faixa de domínio da via sem a presença de uma pessoa responsável pela sua condução.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presença de animais soltos ou conduzidos em desacordo com as normas legais nas vias terrestres abertas à circulação é grave fator de risco para segurança do trânsito no Brasil, sendo responsável, anualmente, por um elevado número de acidentes e por outro igualmente volumosa quantidade de feridos e mortos. Dados fornecidos pela Polícia Rodoviária Federal, relativos apenas às rodovias federais, mostram que, do início de 2017 até o mês de junho de 2019 foram registrados, naquelas vias, um total de 5.216 acidentes envolvendo o atropelamento de animais, dos quais resultaram 3.222 feridos e 263 mortos.

No mesmo período, a Polícia Rodoviária Federal recolheu, em livre circulação nas rodovias federais, um total de 105.110 animais, o que indica uma média de aproximadamente 115 animais recolhidos por dia.

Dados do IPEA indicam que o custo médio para o poder público, de um acidente nas rodovias federais, é da ordem R\$ 23,5 mil. Cada acidente com ferido, por sua vez, representa um custo médio de R\$ 96,7 mil e cada acidente com morte custa R\$ 664, 8 mil.

De posse dos dados acima pode-se inferir que, no período analisado a União foi onerada com R\$ 40, 7 milhões, relativos aos 1.731 atropelamentos de animais ocorridos nas rodovias federais onde registrou-se apenas danos materiais. Some-se a isso o valor de R\$ 311,7 milhões relativo aos danos decorrentes dos 3.222 acidentes com feridos e o valor de R\$ 174, 8 milhões correspondente aos 263 acidentes com mortes. Ou seja, os danos suportados apenas pela União em decorrência de tais acidentes resultou num prejuízo total de R\$ 527,2 milhões aos cofres públicos. Esse montante é certamente muito superior se forem contabilizadas as despesas dos demais entes federativos com acidentes de igual natureza. Somados a esses custos, estima-se, com base em ações judiciais em desfavor da união, que somente entre 2017 e junho de 2019, a união tenha indenizado os cidadãos brasileiros em aproximadamente R\$ 70 milhões.

Mais expressivo que este valor, entretanto, é o prejuízo indireto, decorrente do abalo familiar, dos custos com as sequelas suportadas pelo feridos em tais acidentes e da perda de mão de obra decorrente de tais mortes, já que estes danos são incalculáveis.

O descaso de proprietários em relação ao seu dever de impedimento da circulação de animais nas vias públicas causa grave violação ao direito fundamental ao trânsito seguro, comum a todos os usuários das vias terrestres. Diante desse panorama, parece estarrecedor que ainda não se tenham adotado medidas para impedir ou, ao menos, levar a níveis mínimos, a presença de animais soltos, ou malconduzidos, em nossas vias de trânsito, sendo este o principal objetivo do projeto aqui apresentado.

Nele não se inova quanto à estrutura estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro para o Sistema Nacional de Trânsito e, tampouco, se alteram competências já anteriormente estabelecidas pelo legislador, eis que o texto do CTB atualmente em vigor, mais precisamente seu art. 269, X, já evidencia que todos os integrantes do sistema são encarregados do recolhimento de animais que sejam encontrados soltos ou malconduzidos nas vias de circulação.

Ocorre que o Código em vigor não estabelece nenhum tipo de sanção para aqueles que, proprietários ou possuidores de animais, não adotam o devido cuidado com a sua guarda e, em vista de sua desídia, acabam por permitir que tais animais tenham acesso às vias de trânsito, provocando o

resultado que já demonstramos acima, tampouco estabelecendo obrigações mais amplas para os entes da federação no que toca à guarda de animais recolhidos.

Por essa razão, no projeto apresentado cuidamos de tipificar a conduta do proprietário que, não exercendo seu dever de cuidado para com os animais que possui, acaba permitindo, mesmo que por inércia, que esses transitem pelas vias de trânsito, impondo-lhes a penalidade de multa que, em caso de reincidência ou de causação de acidentes, pode ser aumentada e levar, inclusive, ao perdimento do animal.

Quanto à referida penalidade de multa, há que se salientar que o projeto teve o cuidado de não onerar em excesso o proprietário desidioso – o que acabaria por extinguir o caráter educativo da pena imposta – e, em assim sendo, as penas capituladas são graduadas em função do risco potencial que a presença do animal solto ou malconduzido nas vias públicas causa ao trânsito como um todo, de modo que a pena será maior quão mais elevado seja o risco potencial trazido pelo animal.

Da mesma forma, detalha com maior precisão a medida administrativa de recolhimento do animal e, nesse campo, foi introduzida a obrigação dos Municípios de manterem estabelecimentos próprios para a guarda de animais recolhidos em vias existentes dos seus territórios, podendo os referidos entes públicos, para cumprimento de tal obrigação, instalarem seus próprios estabelecimentos, credenciar entidades privadas ou, ainda, firmar ajustes convencionais com outros Municípios.

Não é demais ressaltar que o projeto apresentado, ao impor maior controle sobre o trânsito de animais e determinar o seu recolhimento em caso de inobservância das normas legais, também colabora com o controle de zoonoses e com a prevenção aos maus tratos, vez que, em caso de suspeita de maus tratos, os animais recolhidos somente serão liberados após atestada, por profissional habilitado, as boas condições sanitárias e de saúde do animal. Em caso negativo, o proprietário responsável por maus tratos perderá o animal vítima de sua violência.

Diante do exposto, conclamamos o apoio dos nobres Pares para a rápida aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2021

Deputado JOÃO MAIA

multipartFile2file1214606250173738500.tmp

Documento eletrônico assinado por João Maia (PL/RN), através do ponto SDR_56124, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

